

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
84/2014 (CONTJOR-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Carlos António Andrade Teixeira Pinto contra a CMTV por alegada  
violação de direitos de personalidade**

Lisboa  
3 de julho de 2014

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 84/2014 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Queixa de Carlos António Andrade Teixeira Pinto contra a CMTV por alegada violação de direitos de personalidade

#### I. Queixa

1. Em 10 de dezembro de 2013, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma queixa subscrita por Carlos António Andrade Teixeira Pinto contra a CMTV, relativa à edição de 10 de novembro do programa «Verdade ou Consequência: O divórcio do ano».
2. Entende que na emissão em causa foram ultrapassados os limites à liberdade de imprensa, consagrados no artigo 3.º da Lei de Imprensa, por ter sido, «sem autorização ou pudor, exposta a imagem, devassada a vida privada e a honra do Queixoso, em moldes altamente censuráveis».
3. Acrescenta o Queixoso que «foi envolvido no mediatismo que contornou a separação do casal Bárbara Guimarães e Manuel Maria Carrilho e, nesse contexto, acusado de ter tentado violar a sua ex-enteada». Prossegue que tais acusações «foram largamente difundidas na imprensa, com especial destaque para a CMTV que, através do programa em questão, ultrapass[ou] todos os limites e ética jornalística».
4. Para o Queixoso, além de difundir as declarações de Manuel Maria Carrilho, a CMTV procurou apurar se as mesmas eram verdadeiras e detetar incongruências. O Queixoso alega: «Mas foram muito mais longe que isso, constituíram-se num verdadeiro tribunal noticioso. Procuraram contactar o queixoso, que sempre se recusou a prestar declarações públicas e manifestou o desejo de manter o recato da sua vida privada, remetendo a apreciação e julgamento dos factos para os tribunais. Abordaram os funcionários na clínica médica que é sua propriedade, e onde exerce a sua profissão quer pelo telefone quer presencialmente».

5. Acrescenta que, no programa em causa, os funcionários da clínica viram «o conteúdo da conversa entre eles havida com o jornalista Guilherme Brás completamente transmitida e difundida naquele programa sem terem sido advertidos de que estavam a ser alvo de gravação. Não só gravaram a conversa sem autorização prévia, como mantiveram a câmara ligada, captando imagens, desde o nível do chão, e de forma nitidamente dissimulada para não ser percebida pela funcionária da clínica que estava a ser abordada pelo identificado jornalista. E difundiram também essas imagens do interior da clínica, sem autorização do respetivo proprietário».
6. Refere que estas condutas constituíram uma violação dos artigos 3.º, 30.º e 31.º da Lei de Imprensa, tendo também a CMTV incorrido no crime previsto e punido pelos artigos 192.º e 199.º do Código Penal. O Queixoso adianta que prosseguiria igualmente com queixa junto dos tribunais, solicitando a intervenção da ERC quanto às matérias descritas no âmbito das suas competências.

## **II. Defesa da Denunciada**

7. Em cumprimento do princípio do contraditório, foi oficiado o órgão de comunicação social visado, na pessoa do seu Diretor.
8. Como questão prévia, a CMTV invoca a caducidade do procedimento de queixa, atendendo a que, nos termos do n.º 1, do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, «o denunciado é notificado, no prazo máximo de cinco dias, sobre o conteúdo da queixa apresentada». Nota que a queixa deu entrada na ERC a 7 de dezembro de 2013, tendo a Requerida sido notificada a 18 de dezembro. Avalia que a ERC não cumpriu o prazo processual, pelo que, como consequência, se extingue por caducidade a sua competência para praticar o ato e iniciar o procedimento.
9. Quanto aos factos imputados, refere que o programa que deu origem à queixa teve por objeto o mediático divórcio entre Bárbara Guimarães e Manuel Maria Carrilho. Acresce que é do conhecimento público que foi este último quem «afirmou publicamente que a apresentadora Bárbara Guimarães havia sido vítima de tentativa de violação pelo padrasto, aqui queixoso», não tendo tal informação emanado da CMTV.
10. Garante que «[e]m momento algum do programa em causa é imputada ao queixoso a prática de qualquer dos atos que lhe foram imputados por Manuel Maria Carrilho». Por outro lado, a CMTV procurou dar oportunidade ao Queixoso de se pronunciar sobre as acusações, com a

deslocação de um jornalista da estação ao seu consultório para tentar obter a sua versão dos factos. Assegura que «[e]m momento algum do programa aparece a imagem do Queixoso, a localização do seu consultório, o[u] mesmo a imagem da sua rececionista, sendo apenas filmado o chão e a parte de baixo do balcão».

11. A Denunciada não compreende, assim, como foi «exposta a imagem, devassada a vida privada e a honra do Queixoso».
12. Nota que, conforme decorre do n.º 4 do artigo 31.º da Lei de Imprensa, tratando-se da correta reprodução de afirmações prestadas por terceiros, devidamente identificados, só as pessoas que as proferiram podem ser responsabilizadas, salvo se o seu teor constituir instigação à prática de um crime.
13. Pelo exposto, a CMTV conclui que «não existiu qualquer infração ou violação dos direitos do Queixoso, muito pelo contrário, existiu si[m] uma tentativa de defesa do seu direito à honra e ao bom nome ao dar-lhe a possibilidade de exercer o contraditório sobre as acusações que lhe foram feitas».
14. Por conseguinte, requer o arquivamento dos autos, com fundamento na falta de violação, pela Denunciada ou pelos seus jornalistas, dos deveres que lhe são impostos e dos direitos fundamentais do Queixoso.

### III. Descrição

15. O conteúdo objeto de queixa foi exibido a 10 de novembro de 2013, no âmbito de uma emissão informativa especial da CMTV intitulada «Verdade ou Consequência: o divórcio do ano», sobre a separação do casal Bárbara Guimarães e Manuel Maria Carrilho, conduzida pela jornalista Márcia Bajouco. O ponto de partida do programa, com uma duração total de 41 minutos, é a entrevista dada por Manuel Maria Carrilho à estação, a 2 de novembro. Explica-se: «a CMTV foi ao fundo da questão. Detetámos algumas incongruências no discurso do antigo ministro da Cultura. (...) Fomos em busca da reação de pessoas próximas a Bárbara Guimarães».
16. O programa inicia-se com uma peça de *background* sobre «o divórcio do ano», as acusações de agressão e de violência doméstica, os motivos da separação. Enquadra-se: «o professor universitário disparou em todas as direções para o mesmo alvo: Bárbara Guimarães. Referiu-se a um ano de degradação, acusou-a de ser alcoólica e dependente de comprimidos, diz que não soube lidar com a idade e que, por isso, se encheu de botox. No rol de denúncias inclui-se a

acusação mais grave. Carrilho afirmou que o antigo padrasto a tentou violar várias vezes perante a inação do pai e da mãe da apresentadora, o que terá motivado Bárbara a sair definitivamente de casa com 18 anos».

17. A parte da emissão que envolve especificamente o Queixoso teve uma duração aproximada de três minutos e foi introduzida nos seguintes termos: «Manuel Maria Carrilho tornou público um passado dramático de Bárbara Guimarães. Afirmou que a ex-mulher tinha sido vítima de tentativa de violação pelo então padrasto. Bárbara mantém o silêncio. Importa perceber o que tem a dizer o ex-padrasto sobre estas graves revelações. O jornalista Guilherme Braz foi à clínica do médico Carlos Teixeira Pinto tentar descobrir».
18. A peça inicia-se com um vivo do jornalista, numa rua de uma zona urbana. Começa por dizer: «Está diretamente relacionado com aquela que é provavelmente a mais dura acusação de Manuel Maria Carrilho. Carlos Teixeira Pinto, antigo padrasto de Bárbara Guimarães, teria tentado violar a apresentadora mais do que uma vez, perante a inação do pai e da mãe de Bárbara Guimarães. Teria sido este o motivo para, com apenas 18 anos, Bárbara ter saído definitivamente da casa dos pais».
19. A partir deste momento vão sendo exibidas imagens de edições do jornal *Correio da Manhã* em que o tema dos alegados abusos surge destacado, entrecortadas com imagens da apresentadora.
20. O mesmo jornalista continua: «A revelação de Manuel Maria Carrilho surpreendeu tudo e todos e caiu que nem uma bomba na vida de Bárbara Guimarães. Com a manchete do *Correio da Manhã*, o aparato mediático instalou-se definitivamente à porta de Bárbara. A apresentadora tentou manter uma certa normalidade no dia-a-dia, mas foi constantemente atacada por *flashes*. O antigo ministro da Cultura fez duras críticas à mãe de Bárbara Guimarães e acusa-a de não ter estrutura mental para lidar com a filha. Carrilho garante que a mãe sempre soube e que teve uma postura pacífica perante as tentativas do antigo marido de tentar violar a sua filha. O pai não escapou às denúncias do professor universitário. Carrilho garante que também João Antero Almeida tinha conhecimento da situação e nada fez por defender a filha. O “Verdade ou Consequência” procurou ouvir a versão de Carlos Teixeira Pinto. Fomos recebidos por uma rececionista que deixou bem clara a posição do antigo padrasto de Bárbara Guimarães».
21. Neste ponto, o jornalista volta a ser mostrado a entrar num edifício [a clínica propriedade do Queixoso], com o microfone da CMTV na mão. No momento seguinte, vê-se um plano de câmara em que são mostrados a zona central do corpo do jornalista e o balcão da receção. Um diálogo é

travado entre o jornalista e uma voz feminina, que se depreende pertencer a uma rececionista. Esta última declara: «Eu sei que ele não está interessado em dar entrevistas. É uma questão a que ele foi alheio e envolvido neste processo todo, é uma pessoa pacata e calma, não quer prestar declarações. Já sei, houve uma colega minha que me disse que tinha sido inquirida por telefone e tudo, mas não está interessado em prestar declarações. É a informação que ele nos manda transmitir a vocês». Ocorre uma ligeira mudança de plano, em que é visível o microfone da estação, pousado no balcão e virado para o seu interior, sendo sempre mantido nesta posição. O jornalista retorque: «Claro, entenderá que estamos a fazer o nosso trabalho. No fundo, o objetivo será apresentar o contraditório. Manuel Maria Carrilho acusou publicamente, seria importante também Carlos Teixeira Pinto fazer a sua defesa pessoal. No fundo a sua imagem sai manchada».

22. A voz feminina repete que o visado indicou que não prestaria declarações. O jornalista replica: «Então, ele no fundo deu-vos essa... mandou-vos transmitir...» A voz feminina reitera: «Já telefonaram para cá várias... também do próprio *Correio da Manhã* normal, do jornal, logo no dia a seguir, e sei que a minha colega teve indicações de que o Dr. não quer prestar declarações». O jornalista pergunta: «É só isso que ele diz, essas são as indicações oficiais?» A voz feminina confirma: «Pelo menos para já, também não o abordei muito sobre o assunto. De qualquer das formas, é a informação que a minha colega me passou (...)». O jornalista ainda questiona se é possível prever quando haverá uma reação do visado, ao que a voz feminina reforça: «o assunto tem a importância que tem, ele não quer atribuir importância ao assunto, portanto, à partida, dá-me ideia que remete-se ao silêncio, é isso que ele quer fazer de momento».
23. Já no exterior do edifício, o jornalista conclui a peça, declarando: «Alheio e em silêncio. Carlos Teixeira Pinto escusa-se a comentar esta acusação de Manuel Maria Carrilho aos microfones da CMTV. Naturalmente que tentámos ouvir de viva voz a versão do médico, mas tal, uma vez mais, não foi possível».

#### **IV. Outras diligências**

24. No exercício das suas atribuições, a ERC convocou as partes para uma audiência de conciliação, no dia 11 de março. Quer o Queixoso, quer o Denunciado estiveram representados pelos seus mandatários. Para conversações entre as partes, a audiência foi suspensa. Posteriormente, foi

comunicado à ERC a inexistência de um entendimento, requerendo o Queixoso o prosseguimento do processo.

#### **V. Questões Prévias**

- 25.** Invoca o Denunciado a caducidade do procedimento de queixa, por não ter sido notificado da mesma no prazo (máximo) de cinco dias, a que se refere o artigo 56.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC. É esta questão prévia que, por prejudicial em relação à matéria de fundo, cumpre, antes de mais, apreciar e decidir.
- 26.** Em parte alguma, e ao contrário do que sustenta o Denunciado, comina a lei com a caducidade o não cumprimento do prazo previsto no artigo 56.º, n. 1, dos Estatutos da ERC. Nem tal faria qualquer sentido. O Queixoso perderia o seu direito, não pela sua passividade e inércia, mas por um facto a que era completamente alheio e que não teria a menor possibilidade de controlar. O absurdo de tal solução exclui liminarmente a possibilidade de uma tal interpretação. De resto, o prazo de cinco dias para notificar o Denunciado, se a favor de alguém está instituído, é a favor do Queixoso e do seu interesse em ver rapidamente reparada uma situação que, alegadamente, o afeta e prejudica. Da perspetiva dos direitos de defesa do jornal, é indiferente que a queixa lhe seja notificada num prazo superior ao estabelecido no artigo 56.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, desde que lhe seja efetivamente notificada e que goze de uma real e efetiva possibilidade de se defender e de contribuir para a formação do teor da decisão final. Foi o que aconteceu. A citada norma visa tutelar a eficiência e celeridade procedimental. Trata-se de uma norma processual cuja inobservância não é assistida por qualquer consequência negativa. A sua não observância constitui, no limite, uma mera irregularidade intraprocedimental, que não prejudica a validade e eficácia do ato administrativo que venha a concluir o procedimento. Assim, não merece provimento a alegação da suposta extinção do poder de decidir do Conselho Regulador.

#### **VI. Análise e Fundamentação**

- 27.** Antes de analisar a queixa propriamente dita, cumpre contextualizar previamente o tema. Os conteúdos aqui objeto de queixa devem ser compreendidos no conjunto de acontecimentos

relacionados com o tratamento mediático do divórcio entre o professor universitário e ex-governante Manuel Maria Carrilho e a apresentadora de televisão Bárbara Guimarães.

- 28.** As primeiras notícias de anúncio da separação davam conta de um clima beligerante no seio do casal. Num breve comunicado, emitido no dia 25 de outubro de 2013, pela SIC, Bárbara Guimarães, que apresentara queixa-crime, alegando violência continuada por parte de Manuel Maria Carrilho, confirmou o pedido de divórcio litigioso e pediu respeito pela sua privacidade e a dos filhos. Nesse mesmo dia, Manuel Maria Carrilho esclarece que também tinha apresentado uma queixa contra Bárbara Guimarães no Departamento de Investigação e Ação Penal, por alegadamente ter sido impedido de entrar em casa e de ver os filhos.
- 29.** Nos dias seguintes, Manuel Maria Carrilho concedeu várias entrevistas, nas quais reportou aspetos relativos à vida em comum com a apresentadora. Destaque-se, em particular, uma entrevista publicada na edição de 28 de outubro de 2013 do jornal *Correio da Manhã*, em que o ex-governante, entre outros aspetos, fala num «processo de degradação» e preconiza que «Bárbara está cheia de traumas». Segundo Carrilho, além do pai alcoólico, a apresentadora terá sofrido várias tentativas de violação por parte do padrasto, o que a terá levado a sair de casa aos 18 anos.
- 30.** Já na entrevista à CMTV emitida a 2 de novembro, aludida no ponto III, Manuel Maria Carrilho lamenta ter cometido «excessos» em certas declarações públicas, nomeadamente visando o padrasto de Bárbara Guimarães. Refere: «apesar de ser uma pessoa por quem não tenho nenhuma consideração especial, do padrasto e das histórias que ela contou à frente de toda a gente. Mas lamento muito ter falado disso, uma pessoa quando está nestes conflitos às vezes excede-se, e à própria pessoa eu peço desculpa publicamente de o ter feito». Quando lhe é perguntado se é mentira o que disse, responde: «é absolutamente verdade»<sup>1</sup>.
- 31.** Na sequência das declarações proferidas por Manuel Maria Carrilho a CMTV procura chegar à fala com o ex-padrasto de Bárbara Guimarães, tendo, com esse desiderato, produzido a peça que originou a queixa.
- 32.** Posto isto, apreciados os argumentos expostos na queixa, a análise da peça jornalística em causa incidirá sobre três vetores distintos:

---

<sup>1</sup> <http://www.youtube.com/watch?v=pMkUsXe30Cg> [consultada a 10 de abril de 2014].



- a) Em primeiro lugar, importa atentar na eventual violação dos direitos de personalidade do Queixoso e/ou no desrespeito pela presunção de inocência de que beneficiam todos aqueles a quem são imputados determinados comportamentos ilícitos;
- b) Em segundo lugar, deve decidir-se sobre a recolha de imagens num espaço privado (embora aberto ao público), propriedade do Queixoso, alegadamente sem a sua autorização e conhecimento;
- c) Por último, aprecia-se a recolha de declarações de uma funcionária da clínica sem que, de acordo com o descrito na queixa, a mesma tenha sido informada de que as suas palavras estariam a ser objeto de gravação e a esse facto tenha dado assentimento.

**a. Da alegada violação de direitos de personalidade do Queixoso**

- 33. Dever-se-á destacar que o divórcio de Bárbara Guimarães e de Manuel Maria Carrilho atraiu uma intensa cobertura por vários órgãos de comunicação social, antes de mais porque se trata de figuras públicas e, depois, o caso singular revela contornos polémicos que normalmente suscitam a atenção dos jornalistas, como seja a troca de acusações várias, desde violência doméstica a privação do contacto com os filhos. Não está, pois, em causa o alegado *interesse jornalístico* da matéria reportada, não cabendo ao Conselho Regulador sindicar a decisão da CMTV de realizar uma investigação em torno da mesma.
- 34. Saliente-se ademais que à Denunciada são garantidas a liberdade e a autonomia editoriais para, nos seus espaços informativos, proceder à seleção de temas e ao respetivo tratamento, naturalmente com respeito pelos limites ético-legais que impendem sobre a atividade jornalística.
- 35. Pode questionar-se, outrossim, se a extensão e os expedientes utilizados pela CMTV, ao trazer a público elementos que expõem o Queixoso no âmbito da sua atividade profissional, representam, de algum modo, uma violação dos seus direitos de personalidade, problemática que se retomará adiante.
- 36. É certo que o exercício da liberdade de informar implica deveres e responsabilidades e pode ser submetido a restrições para salvaguarda de valores de igual dignidade, nomeadamente, em prol da proteção da honra ou dos direitos de outrem. Aliás, a própria Lei de Imprensa ressalva, no seu artigo 3.º, que constituem limites à liberdade de imprensa «os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir

os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática». Em sentido semelhante dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão que «a programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais».

- 37.** Note-se, adicionalmente, que o Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, doravante EJ) consagra no seu artigo 14.º os «deveres fundamentais dos jornalistas», destacando-se, no caso em apreço, as alíneas a), d) e e) do n.º 1, e a alínea c) do n.º 2, que estabelecem, respetivamente, o dever do jornalista de «[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião»; de «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem»; e o dever de «abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção da inocência».
- 38.** Na peça que origina a queixa é perceptível que a Denunciada procura obter declarações do Queixoso e aprofundar o tema introduzido na agenda por declarações de Manuel Maria Carrilho, de acordo com as quais o Queixoso teria, no passado, tentado violar Bárbara Guimarães. Esta asserção, pela sua natureza, revela-se apta a causar uma lesão na reputação e bom-nome do Queixoso. Porém, por um lado, é certo que tal lesão não pode ser diretamente imputada à CMTV, limitando-se esta a reproduzir as acusações proferidas por outrem. Por outro lado, o Queixoso já era, à data da emissão do programa «Verdade ou Consequência», identificável como o destinatário das acusações e outros órgãos de comunicação social avançaram também com a sua identidade. E diga-se que não poderia impor-se à comunicação social o silêncio sobre a identidade do padrasto de Bárbara Guimarães.
- 39.** Demonstra-se, ainda, que a CMTV observou o respeito pela presunção de inocência do Queixoso, no sentido em que não lhe imputou a prática de determinados atos (o que é salvaguardado pela utilização de formas discursivas condicionais e pela não atribuição de culpabilidade ao Queixoso).
- 40.** Este questionamento não se confunde ainda com a ação em si mesma de procurar recolher a posição do visado face às acusações, tentativa que se compreende ter ocorrido e que, aliás, corresponde ao cumprimento do dever jornalístico de «ouvir as partes com interesses atendíveis».

41. Não obstante, o método utilizado para lograr obter a posição do visado e a exposição acrescida que tais tentativas acarretaram revelam-se problemáticas, uma vez que a Denunciada, nestas circunstâncias, deveria ter adotado uma postura mais contida no que respeita à identificação do Queixoso, de modo a não amplificar desmesuradamente a lesão ao seu bom-nome. Não se considera incontornável a exposição a que foi sujeito através da identificação da sua profissão e do seu local de trabalho.
42. A lesão desproporcionada dos direitos do Queixoso é reforçada pela forma persistente como a CMTV procurou obter o contraditório. Da peça resulta uma certa dramatização da declinação do visado em comentar as acusações, ao que se associa a insistência junto dos funcionários da clínica para que se pronunciem sobre o tema, o que poderá ter contribuído, pela sua ênfase, para empolar uma leitura semântica da própria decisão de não prestação de declarações. Assiste-se à «espetacularização» do silêncio, procurando converter-se um direito num dever aparentemente incumprido. Tal é evidenciado pelas palavras de fecho da reportagem, à porta da clínica, onde se diz «Alheio e em silêncio[...]». A escolha destes termos não é inócua, sendo que a utilização da expressão «alheio» comporta em si um juízo de valor e redonda numa interpretação abusiva do direito a não prestar declarações sobre determinado facto.
43. Com efeito, o contraditório é um direito que assiste àqueles que são visados em textos jornalísticos e não um dever (cfr. a este respeito a argumentação presente na Deliberação 22/CONT/2008, de 3 de dezembro). A escolha pela não prestação de declarações é legítima e não pode esse facto ser noticiado de modo a que possa incitar no público uma perceção de assentimento ou concordância. Ou seja, o facto de o Queixoso não se querer pronunciar nos media sobre as acusações de que foi vítima não pode ser interpretado como uma aceitação/confissão dos comportamentos alegadamente imputados. Esta salvaguarda não foi suficientemente garantida pela CMTV. Recorde-se que os serviços de programas televisivos devem observar uma ética de antena em conformidade com o disposto no artigo 34.º da Lei da Televisão.

**b. Recolha de imagens num espaço privado (embora aberto ao público), propriedade do Queixoso, alegadamente sem autorização.**

44. O direito de acesso à informação (compreendido neste a recolha de imagens) deve ser compatibilizado com o exercício do direito de propriedade. O direito de propriedade é, também ele, provido de dignidade constitucional, conforme o disposto no artigo 62.º da CRP. Compreende uma vertente positiva, identificável como o direito de usar e fruir, e uma vertente negativa, coincidente com o direito de excluir outrem do acesso ao bem objeto do seu direito. O proprietário dispõe do poder de determinar as condições de acesso aos seus bens, o *como*, *quando* e *de que modo* terceiros podem aceder ao bem reservado, protegido pelo direito de propriedade.
45. Assim, admitindo que a entrada dos jornalistas da CMTV dentro da clínica tenha sido autorizada, (pelo menos nada na queixa indicia o contrário) e não se conhecendo declarações contrárias à permanência daqueles no referido espaço, sabe-se que não fora consentida a recolha de imagens.
46. Com efeito, não há um fundamento de interesse público que pudesse no caso ditar uma restrição ao exercício de uma prerrogativa exclusiva do proprietário do espaço (o direito a decidir sobre a captação de imagens). Note-se que não se está a discutir um comportamento contrário às indicações do dono daquele espaço. De acordo com a queixa, não terá sequer sido pedida autorização para a recolha de imagens e os funcionários presentes no interior do espaço não se terão apercebido que essa recolha estava a ser efetuada (alegações não desmentidas pela Denunciada).
47. A alínea f) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista estabelece que é dever dos jornalistas não recolher imagens e sons com recurso a meios não autorizados, a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique. Estas condições não se verificaram no caso.
48. Tudo visto, entende-se ter sido abusiva a recolha e difusão de imagens e sons sem conhecimento ou consentimento, considerando-se que este procedimento não se encontra justificado na invocação do interesse público.

**c. Recolha e reprodução de declarações de uma funcionária da clínica sem que a mesma tenha sido informada de que as suas palavras estariam a ser objeto de gravação e a esse facto tenha dado assentimento**

49. Neste ponto, aprecia-se a gravação de uma conversa ocorrida entre o jornalista da CMTV, acompanhado de um repórter de imagem, e uma funcionária da clínica. Note-se que a funcionária sabe que está a falar com jornalistas da CMTV que se identificam como tal, o que torna mais natural a presença do equipamento de gravação de som e imagem. Porém, a câmara e o microfone estão ligados sem que a interlocutora, por detrás do balcão, tenha disso conhecimento, o que veio a ser esclarecido através da queixa e não foi refutado pela denunciada. A sua imagem não é exibida, embora a interlocutora seja identificável pois é perceptível que se trata de uma trabalhadora daquele espaço. E, mais gravoso, as suas palavras são registadas e reproduzidas na peça sem o seu assentimento ou mesmo conhecimento.
50. Invoque-se novamente a já referida alínea f) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, que estabelece que é dever dos jornalistas não recolher imagens e sons com recurso a meios não autorizados. Este preceito procura assegurar a proteção do direito à palavra, consagrado no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.
51. Também o Código Deontológico do Jornalista, no ponto 4, estabelece que «o jornalista deve utilizar meios leais para obter informações, imagens ou documentos e proibir-se de abusar da boa-fé de quem quer que seja», sendo evidente no caso em apreço que a gravação das palavras da funcionária da clínica sem o seu consentimento não se afigura um meio leal de recolha de informação.
52. Tudo ponderado, conclui-se que, neste caso, a atuação da CMTV foi contrária ao disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, tendo sido violado o direito à palavra da interlocutora (funcionária da clínica propriedade do Queixoso).
53. Acresce que os comportamentos descritos poderão consubstanciar ilícitos típicos criminais, atente-se nos artigos 192.º e 199.º do Código Penal, respetivamente («devassa da vida Privada» e «gravações e fotografias ilícitas»). Esta matéria extravasa, contudo, o leque de competências desta entidade.

## **VII. Da Audiência Prévia**

54. Notificado para se pronunciar, nos termos do artigo 100.º do Código de Processo Administrativo, a CMTV veio reiterar os argumentos já expostos aquando do exercício do contraditório, tendo ainda sublinhado que:

- a. A análise da ERC não toma em conta que a insistência dos jornalistas em recolher o contraditório corresponde ao exercício de um dever profissional; tivessem os jornalistas optado por um comportamento de sentido inverso e a sua conduta seria igualmente objeto de reprovação pela ERC por violação do dever de ouvir as partes com interesses atendíveis no processo;
  - b. A ERC não pode concluir que a recolha de imagens careceria de autorização prévia do Queixoso, uma vez que não demonstrou ser este o proprietário do espaço;
  - c. No referente à alegada recolha de declarações de uma funcionária da clínica sem o consentimento e conhecimento desta, não poderia a ERC ter-se pronunciado, uma vez que a referida funcionária não apresentou qualquer queixa.
- 55.** Sobre o primeiro argumento apresentado, bem sabe o Denunciado que a sua conduta não se reconduz a um excesso na busca do contraditório, tendo-se traduzido antes, e conforme acima exposto, num comportamento que desrespeita a decisão de não prestação de declarações e efetua sobre a mesma uma leitura pouco consentânea com a o dever de rigor, isenção e respeito pela presunção de inocência.
- 56.** No que respeita à problemática atinente à recolha de imagens, vem a CMTV sustentar que o projeto de deliberação da ERC peca por não fundamentar que ao Queixoso caberia o direito de autorizar a permanência e recolha de imagens no referido espaço. Ora, tal foi alegado pelo queixoso e não foi contestado pela Denunciada em sede de defesa escrita, pelo que pode e deve a ERC dar por assente que a clínica, presente na reportagem, está sob o domínio da gestão do Queixoso e a este caberiam as decisões referentes à entrada e recolha de imagens no espaço (seja porque tal decorre diretamente do exercício do direito de propriedade, seja pela existência de outro título que legitime tal poder e que, para o efeito, não é aqui relevante).
- 57.** Por último, ainda que a funcionária da clínica não tenha apresentado queixa, pode e deve o Conselho Regular verificar o cumprimento do «princípios e limites legais ao conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social» (cfr. artigo 24.º, n.º 3, al.a)). Ademais, a ERC tem sempre entendido que a apreciação do cumprimento das regras aplicáveis ao exercício de atividade de comunicação social, nas quais se inclui o respeito pelos direitos fundamentais e cumprimento dos limites à liberdade de imprensa, não depende da existência de queixa por parte do visado (cfr. p. ex., Deliberação 15/Cont-I/2009, de 23 de junho).

**58.** Referira-se ainda que, de acordo com o artigo 67.º, n.º3, dos Estatutos da ERC, incumbe a esta entidade «[...] participar às autoridades competentes a prática de ilícitos penais de que tome conhecimento no desempenho das suas funções» Note-se a inexistência de referência à natureza «particular», «semi-pública» ou «pública» do alegado ilícito criminal típico. Logo, onde o legislador não distingue, não deve o intérprete distinguir. Com efeito, a ERC não desconhece a natureza dos procedimentos criminais inerentes aos ilícitos típicos eventualmente preenchidos pela factualidade descrita na presente deliberação; todavia, é dever desta entidade dar conhecimento dos factos ao Ministério Público que os enquadrará de acordo com a sua douta consideração.

### **VIII. Deliberação**

Tendo sido apreciada uma Queixa de Carlos António Andrade Teixeira Pinto contra a CMTV por alegada violação de direitos de personalidade;

Atendendo às circunstâncias em que o nome do visado foi envolvido por terceiros no espaço público relacionado com a mediática separação de Manuel Maria Carrilho e Bárbara Guimarães;

Salientando que a CMTV deveria ter usado maior contenção na exposição/identificação do Queixoso, observando cautelas acrescidas uma vez que as acusações proferidas tiveram origem num contexto delicado, têm carácter unilateral e não foram corroboradas por outras fontes ou pela alegada vítima;

Notando que o direito ao contraditório não pode ser transformado num dever que impenda sobre os visados em textos noticiosos, não sendo legítima qualquer prática de «espectacularização» do silêncio;

Considerando que a CMTV procede à captação de imagens não autorizadas, bem como à gravação das palavras de uma funcionária da clínica, propriedade do visado, sem o conhecimento e consentimento desta, comportamentos que não se afiguram como um meio leal de recolha de informação,

O Conselho Regulador, ao abrigo dos artigos 7.º, alínea c), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera:**

- 1.** Instar a CMTV a observar os deveres ético-legais aplicáveis à atividade jornalística, respeitando os limites à liberdade de informar, de onde se destaca o dever de se abster de

adotar comportamentos que resultem na violação de direitos de personalidade dos visados em peças jornalísticas;

2. Reprovar a promoção da «espectacularização» do silêncio, uma vez que se impõe o respeito pela decisão dos visados de não prestarem declarações sobre os assuntos que os envolvem;
3. Condenar a recolha de imagens e sons com recurso a meios não autorizados sempre que, como no caso, não se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas nem o interesse público o justifique;
4. Remeter a presente deliberação ao conhecimento do Ministério Público e da Comissão da Carteira de Jornalistas para os efeitos tidos por convenientes.

Sendo a decisão condenatória por violação, nomeadamente, da alínea f) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, é devido o pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março (verba 29 do Anexo V do referido diploma legal), no valor de 4,5 Unidades de Conta.

Lisboa, 3 de julho de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes